

TC 016.249/2015-1

Tomada de Contas Especial

Prefeitura Municipal de Triunfo – PE

Recurso de Revisão

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, ex-prefeito do Município de Triunfo – PE, contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara (peça 19), por meio do qual o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa.

2. O acórdão recorrido foi prolatado no âmbito de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em razão da impugnação total das despesas do Convênio 655/2008, o qual possuiu como objeto a realização do evento denominado “Festa de São João de Triunfo – PE” (peça 1, p. 43-55). O dano, no valor histórico de R\$ 200.000,00, decorreu da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do convênio.

3. Contra o Acórdão 8.052/2016-TCU-2ª Câmara, o Sr. José Hermano Alves de Lima já havia se insurgido por intermédio de recurso de reconsideração, ao qual foi negado provimento, consoante Acórdão 5.798/2017-TCU-2ª Câmara (peça 53).

4. A Secretaria de Recursos (Serur) estabeleceu como objeto do presente recurso de revisão “*verificar-se o responsável colaciona documentos idôneos capazes de demonstrar a regular execução do convênio*” (peça 77, p. 3). Após o exame dos elementos recursais, a unidade técnica concluiu pela impossibilidade de dar provimento ao recurso interposto, na medida em que não restou comprovada a efetiva apresentação das bandas previstas no plano de trabalho da avença (peças 77, p. 6, 78 e 79).

5. Na proposta de deliberação que precedeu o acórdão recorrido, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho, foram destacadas as irregularidades que ensejaram a impugnação total das despesas do Convênio 655/2008, nos seguintes termos:

3. Conforme apontado pela Secex/SP, os pareceres definitivos oriundos do controle interno indicaram que o ex-gestor, por ocasião da prestação de contas, **deixou de apresentar os principais documentos comprobatórios das despesas vinculadas ao evento, destacando-se aí as fotografias e as filmagens do evento, devidamente identificadas com a logomarca do MTur, além das possíveis reportagens ou matérias jornalísticas de divulgação pós-evento (...)** (peça 20, p. 1, grifamos)

6. O voto condutor do Acórdão 5.798/2017-TCU-2ª Câmara (relator Ministro Augusto Nardes) deixou assente que as mencionadas irregularidades não foram elididas por meio dos elementos trazidos pelo responsável em sede de recurso de reconsideração:

18. É razoável entender que **a comprovação da realização dessas apresentações fosse feita por meio de fotografias ou vídeos** que registrassem que, no palco, havia a logomarca do Ministério do Turismo, repassador dos recursos, o nome do evento, bem como de todas as bandas previstas no Plano de Trabalho, uma vez que, por si sós, as declarações de duas autoridades públicas locais de que os shows foram realizados como previsto não são suficientes para comprovar a adequada aplicação dos recursos públicos federais.

19. (...) **Não foram encaminhados no presente recurso de reconsideração novos documentos para comprovar efetivamente a execução física do objeto do Convênio.** Também, não há elementos que comprovem que os artistas tenham sido efetivamente pagos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

com os recursos provenientes do ajuste, **haja vista os saques realizados na conta do convênio. Impossível, portanto, estabelecer o nexo de causalidade** entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas, constituindo razão suficiente para a constatação de dano ao erário. (peça 54, p. 3)

7. Recapituladas, portanto, as circunstâncias que levaram à condenação do Sr. José Hermano Alves de Lima, resta avaliar se os elementos por ele apresentados neste recurso de revisão são capazes de comprovar que os valores descentralizados pelo MTur por meio do Convênio 655/2008 foram efetivamente utilizados para realizar a “*Festa de São João de Triunfo – PE*”, bem como para remunerar as bandas previstas para se apresentarem no evento.

8. Conforme asseverou a unidade técnica, com exceção de apenas uma carta de exclusividade juntada a este recurso, as demais constavam anteriormente dos autos e já haviam sido consideradas incapazes de elidir as irregularidades atribuídas ao recorrente. Tais documentos, quando avaliados de forma isolada, não se prestam a comprovar a concreta realização do evento, tampouco que o pagamento das bandas tenha sido efetuado com os recursos federais transferidos pelo MTur.

9. Da mesma forma, as fotografias encaminhadas exibem a realização do que aparenta ser uma festa junina (peça 68, p. 79-110), sem que seja possível concluir tratar-se realmente do evento objeto do convênio. As poucas fotos que mostram o palco também não reúnem elementos mínimos aptos a comprovar que a apresentação artística nela exibida corresponde efetivamente a uma das bandas previstas no plano de trabalho do ajuste. Ademais, a data registrada nas referidas fotos não coincide com o período estipulado, no termo do convênio, para a realização da “*Festa de São João de Triunfo – PE*” (peça 1, p. 44).

10. Quanto aos demais elementos recursais aduzidos pelo Sr. José Hermano Alves de Lima, alinho-me ao entendimento manifestado pela Serur, no sentido de serem insuficientes para elidir a irregularidade concernente à não comprovação da execução física do objeto do Convênio 655/2008.

11. Conforme já havia destacado em minhas intervenções anteriores (peças 17 e 52), conquanto não diga respeito à questão de fundo tratada nesta TCE, acrescento, por fim, que a regularidade na execução financeira do convênio também restou comprometida, mormente em razão dos cheques descontados em nome da prefeitura municipal diretamente da conta bancária específica do ajuste, o que inviabiliza o estabelecimento do nexo causal entre os recursos federais repassados e as despesas realizadas.

12. Diante do exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento formulada pela Serur, no sentido de que seja negado provimento ao presente recurso de revisão.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador